Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 13 de maio de 2021 às 13:33, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3039092: DECISÃO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 16/2021 FMS

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3039092

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

PROCESSO Nº: 16/2021 – Pregão Eletrônico
ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa **SUBSTÂNCIA – Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda - CNPJ: 06.039.829/0001-84,** solicitando a exclusão dos itens 5.25.3.5 e 5.25.3.6 e seus respectivos subitens do Edital, sendo estes:

> "5.25.3.5. Certificado de Boas Práticas de Fabricação/Área Farmacêutica da empresa produtora (BPF), para todo medicamento cotado, atualizada (dentro do prazo de validade), e identificada com o item do medicamento correspondente, de acordo com a proposta.
> 5.25.3.5.1. O Certificado de Boas Práticas de Fabricação poderá ser apresentado da internet (do respectivo site – órgão emissor) ou publicação no DOU – Diário Oficial da União (cópia original, autenticada ou extraída do site da Imprensa Nacional – DOU, que deverá conter o número da página, a data da publicação e a sessão, para fins de comprovação no respectivo site).
> 5.25.3.6. Registro do produto, para o medicamento cotado, junto ao Ministério da Saúde, ou ainda, Certificado de Isenção de Registro, se for o caso, devidamente atualizado (dentro do prazo de validade), e identificado com o item do medicamento correspondente, de acordo com a proposta.
> 5.25.3.6.1. O Registro de produto poderá ser apresentado da internet (do respectivo site – órgão emissor) ou publicação no DOU – Diário Oficial da União (cópia original, autenticada ou extraída do site da Imprensa Nacional – DOU, que deverá conter o número da página, a data da publicação e a sessão, para fins de comprovação no respectivo site)."

ANÁLISE

O documento de impugnação foi cadastrado por meio de formulário eletrônico no site www.portaldecompraspublicas.com.br no dia 11/05/2021 às 15h50min. Neste, o impugnante cita que "referida situação vai ao desencontro da competitividade do certame, e prejudica o interesse público, uma vez que qualifica apenas grandes farmacêuticas, obstando a contratação de outras empresas regularmente estabelecidas, em vez de ampliar a competitividade."

Após consultas em acórdãos e discussões relacionadas ao tema, entendo que a exigência dos itens 5.25.3.5 e 5.25.3.5.1. não traz os benefícios primariamente almejados. Como base principal, cito o documento "Orientações para aquisições públicas de medicamentos"[1], expedido pelo Tribunal de Contas da União, onde argumenta que "Além da ausência de previsão legal, a exigência do CBPF, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento. Também não significa que os

[1] Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. -- Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf Acesso em: 13 mai. 2021

produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado". Também menciona a Portaria Nº 2.894, de 12 de setembro de 2018, que revogou o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

Em relação aos itens 5.25.3.6. e 5.25.3.6.1., não há motivo para alegação de frustração da competitividade do certame, uma vez que está assim definido: "Registro do produto, para o medicamento cotado, junto ao Ministério da Saúde, ou ainda, Certificado de Isenção de Registro, se for o caso". Ou seja, a licitante apresenta o registro para o produto ofertado ou certificado que demonstra a isenção de registro.

DECISÃO

Neste sentido, analisada a documentação, bem como os fundamentos da impugnação e em atendimento ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e celeridade, DECIDE o Pregoeiro, por conhecer a impugnação apresentada, e julga **PROCEDENTE EM PARTE.**

Decide-se retirar as exigências constantes nos itens 5.25.3.5. e 5.25.3.5.1. e manter as exigências dos itens 5.25.3.6. e 5.25.3.6.1. O Edital será alterado e a abertura do processo será remarcada e publicada.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão.

Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre, 13 de maio de 2021.

IRINEU WOITSKOVSKI JÚNIOR
Pregoeiro Substituto

RATIFICAÇÃO
(Processo Licitatório nº 14/2021)

RATIFICO a decisão proferida pelo Pregoeira Substituto quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 16/2021, interposto pela empresa SUBSTÂNCIA – Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda - CNPJ: 06.039.829/0001-84, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pelo Pregoeiro.

Publique-se, para conhecimento de todos e Intime-se a Impugnante da presente decisão.

É a decisão.

Campo Alegre, 13 de maio de 2021.

ROSANA EMILIA GREIPEL
Gestora do Fundo Municipal de Saúde